



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Copy V.

RESOLUÇÃO Nº 74/08

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 07/11/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/162/2006 AI: 2/200520382

RECORRENTE: BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: SANDRA MARIA TAVARES MENEZES DE CASTRO

EMENTA: ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR NOTA FISCAL INIDÔNEA - DECLARAÇÕES INEXATAS E OMISSÃO DE INFORMAÇÕES REFERENTES AS CARACTERÍSTICAS BÁSICAS DOS PRODUTOS - IMPROCEDÊNCIA - UNANIMIDADE.

1. Embora não tenha sido atendido plenamente o que dispõe o art. 170, IV, "b" - RICMS, tal imperfeição não é suficiente para que se considere a nota fiscal como inidônea nos termos do art. 131 - RICMS;
2. Possibilidade de identificação do produto.
3. Recurso Voluntário conhecido e provido.
4. Afastada a preliminar de extinção argüida em grau de Recurso;
5. Reformada decisão singular em desacordo com o Parecer aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

k

RELATÓRIO

Relata a inicial:

"Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos. A NF 001852 foi por nós considerada inidônea por conter declarações inexatas e omissão de informações referentes as características básicas dos produtos por ela acobertados, infringindo assim o art. 170, IV, "b" do Dec. 24.569/97. Diante dos fatos lavramos o presente A.I."

Foram indicados como dispositivos infringidos os arts. 16, I, "b"; 21, II, "c"; 28; 131; 169, I e 170, IV, "b" do Decreto 24.569/97. Como penalidade foi aplicada a prevista no art. 123, III, "a" da lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

O ICMS totalizou R\$ 184,28 e a multa perfez o montante de R\$ 325,20.

Constam às fls. 04, 05 e 06 o Certificado de Guarda de Mercadoria nº. 387/2005, a nota fiscal nº. 1852 (tida como inidônea) e o Conhecimento de Transportes nº. 421154, respectivamente.

A autuada impugnou o feito fiscal ocasião em que sustentou preliminarmente, a extinção do mesmo por ilegitimidade passiva uma vez que não teria dado causa à infração. Em mérito, argumentou que não cometeu qualquer irregularidade.

Em 1ª instância o julgador monocrático manteve o feito fiscal na íntegra.

Inconformada, a autuada recorreu da decisão singular, defendendo que **a responsabilidade pelas informações contidas no documento fiscal é do remetente da mercadoria.**

Aduz que as **divergências apontadas na inicial somente poderiam ser constatadas com a abertura dos volumes transportados e que não possui autorização para abri-los.** Desse modo, entende que não pode ser responsabilizada por qualquer eventual irregularidade.

8

A Consultoria Tributária opinou pela confirmação do julgamento singular. O representante da Procuradoria Geral do Estado adotou mencionado Parecer.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto por empresa transportadora que busca a revisão de decisão monocrática que julgou **procedente** auto de infração que lhe exige ICMS e multa sob a acusação de transportar mercadorias acobertadas por nota fiscal inidônea.

Não há na peça recursal oposição ao mérito da questão. Limita-se a autuada a defender sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente relação tributária argumentando que não teria dado causa à eventuais infrações.

Hipótese de **extinção** do processo nos termos do art. 63, I, "b" do Decreto 25.468/99 que no caso que se cuida deve ser afastada por força do que dispõe o art. 16, II, "c" da Lei 12.670/96:

Art. 16 – São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

(...)

II – o transportador em relação à mercadoria:

(...)

c – que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhado de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado do Cadastro Geral da Fazenda"

No tocante aos aspectos de mérito, conforme a inicial, o documento de nº. 1852 contem declarações inexatas posto que omitiu características básicas do produto que foi descrito apenas como **camisas** quando deveria ter sido descrito como **camisa manga longa ref. 50021 e camisa MC listrada slim ref. 4002** segundo consta no Certificado de Guarda de Mercadorias. A conduta afrontaria o disposto no Decreto 24.569/97 - RICMS quanto à obrigação acessória de preenchimento das notas fiscais:

Art. 170. A nota fiscal conterà, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as seguintes indicações:

(...)

f

IV - no quadro "dados do produto":

(...)

b) descrição dos produtos, compreendendo: nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;

Na hipótese, embora não tenha sido atendida plenamente a norma acima transcrita observo que tal imperfeição não é suficiente para que se considere a presente nota fiscal como inidônea, nos termos do art. 131 - RICMS.

A esse respeito, partilho do entendimento de José Ribeiro Neto quando explanando sobre essa questão assim se posicionou:

"Não é qualquer imperfeição ou erro de preenchimento do documento fiscal que o torna inidôneo. É imprescindível que o vício torne o documento fiscal impróprio para registrar a operação ou prestação, omitindo ou dificultando o entendimento dos elementos fundamentais das operações ou prestações relativas ao ICMS".

(Regulamento do ICMS-CE, 2005, pág. 228)

Ressalto de outro modo que no caso vertente o produto foi realmente descrito de forma bastante econômica (camisa), quando seria possível e até exigida a descrição dos detalhes que melhor o caracterizasse, entretanto, não é razoável concluir que mencionada omissão implica em dúvidas quanto à natureza do produto de modo a gerar prejuízos ao Fisco Estadual.

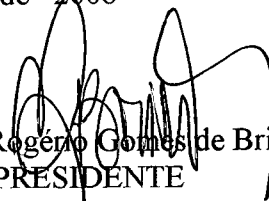
Desse modo, por compreender que inexistiu a infração apontada na inicial, **voto** no sentido de que se conheça do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª instância e julgar **improcedente** o feito fiscal em desacordo com o Parecer aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.


É COMO VOTO

DECISÃO

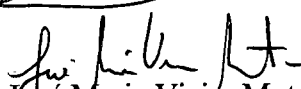
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA, A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, já tendo conhecido do Recurso Voluntário, resolve, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de extinção processual por ilegitimidade do sujeito passivo, suscitada em grau de recurso. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve dar provimento ao recurso voluntário, para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **improcedente** a acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e contrariamente ao Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

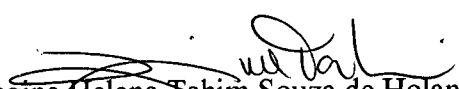
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de *Janeiro* de 2008


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Sandra Mª Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA



José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Regina Helena Tahim Souza de Holanda
CONSELHEIRO

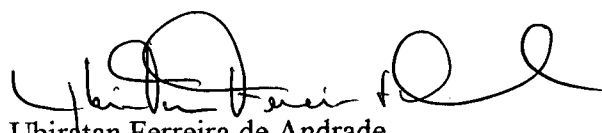

Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Dalcília Bruno Soares
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

PRESENTE:


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO